

# **PROJETO DE LEI N.º 2.108, DE 2020**

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) bens relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1115/2020.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para

o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado

interno de:

I – álcool etílico, exceto para fins carburantes, classificado na

posição 22.07 da TIPI:

II – máscara descartável, classificada no código 6307.90.10 da TIPI;

е

III – aparelhos respiratórios, classificados no código 9019.20 da TIPI.

**Art. 2º.** O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

. . .

XXXVIII – álcool etílico, exceto para fins carburantes, classificado na

posição 22.07 da TIPI:

XXXIX - máscara descartável, classificada no código 6307.90.10 da

TIPI; e

XL – aparelhos respiratórios, classificados no código 9019.20 da

TIPI." (NR)

Art. 3º. As reduções de alíquotas e isenções de que trata esta Lei

permanecerão até noventa dias após o encerramento da pandemia do Coronavírus

(COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Por pandemia, entende-se uma enfermidade

epidêmica amplamente disseminada, sendo decretada formalmente pela

Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de

1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

"Art. 9° ...

...

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na

fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao

beneficiário.

..." (NR)

**Art. 5º**. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia

do Coronavírus (COVID-19). Fazem-se necessárias medidas de emergência para

evitar a disseminação dessa enfermidade epidêmica no território nacional,

fazendo com que os cidadãos tenham em suas mãos instrumentos para auxiliar o

sistema público de saúde nesta luta. Sabe-se que o direito à vida é cláusula

pétrea de nossa Constituição e deve ser buscado por todos responsavelmente e

sem que se meçam esforços.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo reduzir a

zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, bem como conceder isenção do

IPI, sobre bens que se tornaram essenciais nesse momento de combate e

prevenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de forma que essa

desoneração fiscal possa chegar ao preço do consumidor final e possibilitar a

aquisição desses produtos pelo maior número possível de pessoas.

Essa redução deve ser aplicada enquanto perdurar a situação de

pandemia no território nacional, conforme decretado pela Organização Mundial

de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Ministério da Saúde, e até 90 dias após, de

forma a respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro destas

desonerações, considerando que o Coronavírus seja contido em 3 meses, pode-

se estimar que as desonerações estimadas estão aproximadamente em 191,62

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO **milhões** (87,31 relativa ao álcool etílico; 3,1 milhões corresponde às máscaras e 101,21 relativa aos aparelhos respiratórios que devem ter aumento de produção)<sup>1</sup>, considerando os outros 3 meses pelos quais deve viger.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de um por cento sobre o imposto de renda na fonte dos juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas que têm relevantes e persistentes lucros.

Conforme o relatório do PL nº 130/2015, a elevação da alíquota conforme proposto tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, mostrando-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição. Com isso, é respeitada a Lei de Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e o excesso de arrecadação poderá ser destinado a alguma ação relacionada ao combate do Coronavírus.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com a recuperação das condições de saúde dos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estimativas utilizando o relatório de Análise de Arrecadação das Receitas Federais de 2019, elaborado pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Rfb e valendo-se do método de extrapolação linear com base nas quantidades de incidências da TIPI.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO IMPOSTO

# CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6° (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 7° São também isentos:

- I os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;
- II os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;
- III os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;
- IV os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;
- V as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;
- VI as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;
- VII os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";
  - VIII as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;
  - IX (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
  - X (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XII o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;
  - XIII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XIV (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XV os caixões funerários;
- XVI os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

- XVII as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;
- XVIII as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,
- XIX os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
  - XX (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XXI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XXII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
  - XXIII (Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)
  - XXIV (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967)
- XXV <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 9.532, de 10/12/1997)
- XXVI panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.094*, *de 30/8/1966* e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
- XXVII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXVIII chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)
- XXIX (<u>Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> <u>Lei nº 9.532, de 10/12/1997</u>)
- XXX <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXI (<u>Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> <u>Lei nº 9.532, de 10/12/1997</u>)
- XXXII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXIII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado</u> <u>pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXIV <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado</u> pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXV <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> <u>Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXVI material bélico, quando de uso privativo das Fôrças Armadas e vendido à União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.330*, *de 11/10/1967*, *que alterou o Decreto-Lei nº 34*, *de 18/11/1966*)
- XXXVII as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967*, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
- § 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.
- § 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

- Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:
- I importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;
- II importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;
  - III que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;
- IV importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;
- V que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;
  - VI importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

# **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os

- Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.
- § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)
- § 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
  - § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
- I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- II tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;
  - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
- § 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de

- 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.
- § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- § 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.
- § 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- I capital social; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- II reservas de capital; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de</u> 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- III reservas de lucros; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)</u>
- IV ações em tesouraria; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- V prejuízos acumulados. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)</u>
  - § 9° (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
  - § 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
- § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
- Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
- § 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os
lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista
no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa
financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014,
em vigor a partir de 1/1/2015)

.....

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
  - § 3° Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
  - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
  - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
  - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

#### **FIM DO DOCUMENTO**